

## Proposição de lei nº 655/2025

**"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providencias."**

A Câmara Municipal de Reduto, por seus representantes, decreta:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOSTO DE REDUTO para efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para manter em atividade serviços afetos à Autarquia Municipal, em suas diferentes áreas, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II – Assistência a situações de urgência e emergência pública;

III – Atividades relacionadas a obrigações assumidas pela Autarquia municipal junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal e Estadual, implementados mediante acordos ou convênios;

IV - substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo desde que o afastamento seja previsto em Lei;

V – substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;

VI – substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso do mesmo ser nomeado em cargo comissionado ou de agente político enquanto durar a nomeação deste;

VII - outros casos autorizados por lei.

Art. 3º A referida autorização é para preenchimento dos seguintes cargos:

Nº Cargos	Denominação do Cargo	Valor do Cargo R\$
01	Bombeiro Hidráulico	R\$ 1.518,00

§ 1º As referidas contratações e vencimentos dos cargos acima mencionados, estão de acordo com as Leis Complementares Municipais nº 002, de 02 de Março de 2009 e nº 007, de 22 de maio de 2013, Lei Complementar n.º 017 de 30 de abril de 2019 e Lei Municipal n.º 533 de 23 de dezembro de 2019 e suas alterações subsequentes, não podendo ser inferior a R\$ 1.518,00 (hum mil e quinhentos e dezoito reais ), conforme dispõe Decreto nº 11.864, de 27/12/2023.

§ 2º As contratações objeto desta lei, revestir-se-ão de ato formal, regido pelo Direito Administrativo e observarão, quanto à sua duração, o prazo máximo de 06(seis) meses.

Art. 3º Somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar em pleno gozo dos seus direitos;

IV - Estar quites com as obrigações militares, se do sexo masculino;

V - Ter boa conduta;

VI - Apresentar atestado médico comprovando estar em gozo de boa saúde física e mental;

VII - Certificado de conclusão do curso para as respectivas funções, caso exigido.

Art. 4º O contratado, a que se refere a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos nos termos da Constituição Federal.

Art. 5º É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Além da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

Art. 6º Ocorrerá a rescisão contratual:

I - Término do prazo contratual;

II - A pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias;

III - Pela conveniência da Autarquia, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

IV - Quando o contratado ocorrer em falta disciplinar;

V- Na hipótese de insuficiência de desempenho evidenciado por avaliação específica;

VI - Descumprimento de cláusulas contratuais, falta grave ou falta já punida com advertência e suspensão disciplinar, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art.7. Os requisitos básicos de contratação, a jornada de trabalho e o descanso do contratado, serão de acordo com as Leis Municipais referidas no art. 3º, § 1º desta Lei e suas alterações.

Art.8. O valor a ser pago ao pessoal contratado, a título de remuneração, será o previsto na Lei Municipal que trata da remuneração dos servidores públicos do Município, observado a equivalência da primeira referência do cargo.

§ 2º O Município deverá providenciar os devidos meios administrativos para regularização dos contratos.

Art. 9. A pessoa contratada não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implica a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. Ficam estendidos ao pessoal contratado nos termos desta Lei os benefícios previstos em lei: adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e o adicional de insalubridade.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação de que se trata esta Lei será contado para os devidos fins de direito, ademais, vincular-se-á, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único. O regime Previdenciário será o do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos dos artigos 39 e 40 da Constituição Federal/1988 c/c a Lei Complementar Municipal 0003/2009.

Art. 12. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo Municipal vigente para o exercício financeiro de 2024 e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação / promulgação, vigendo seus efeitos a partir de 02 de Janeiro de 2025.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2025.

  
Francisco Mendes Teixeira

Presidente